

LEI MUNICIPAL Nº 302/99, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTA
TEREZA, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE
CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS RIBOLDI, Prefeito Municipal em exercício do Município de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES DAS PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Santa Tereza, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2º - O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do município, observadas as disposições específicas desta Lei.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos :

I – Habilitação Profissional : condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – Valorização Profissional : Condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV – Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II

DO ENSINO

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a

atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - O Sistema Municipal de ensino será próprio e compreende os níveis de ensino na educação infantil e ensino fundamental mantidos pelo Poder Público.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e pedagogo, estruturada em 06 (seis) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada um compreendendo, quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único – Para fins desta Lei, considera-se :

I – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL : O conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação;

II – CARGO : Conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III – PROFESSOR : Profissional da educação com habilitação específica para exercício das funções docentes;

IV – PEDAGOGO : Profissional da educação com formação em curso superior de graduação em pedagogia ou pós-graduação e habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico administrativo pedagógicas.

SEÇÃO II

DAS CLASSES

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo único – As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F.

Art. 8º - Todo cargo se situa, inicialmente na classe “A” e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 9º - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 10º – As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11º – O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12º – A promoção a cada classe obedecerá os seguintes critérios de tempo e merecimento:

I – para a classe A – ingresso automático;

II – para a classe B:

- a) três (03) anos de interstício na classe A;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

III – para a classe C:

- a) quatro (04) anos de interstício na classe B;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

IV – para a classe D:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe C;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

V – para a classe E:

- a) seis (06) anos de interstício na classe D;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

VI – para a classe F:

- a) sete (07) anos na classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho;

§ 1º - A mudança de Classe importará numa retribuição pecuniária incidente sobre o vencimento básico do cargo do profissional da Educação, correspondente a:

I – 15% (quinze por cento) para os integrantes da classe B;

II – 25% (vinte e cinco por cento) para os integrantes da classe C;
III – 35% (trinta e cinco por cento) para os integrantes da classe D;
IV – 45% (quarenta e cinco por cento) para os integrantes da
Classe E;
V – 55% (cinquenta e cinco por cento) para os integrantes da
classe F;

§ 2º - Serão considerados como recurso de atualização e aperfeiçoamento, na área da educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujo certificado apresente conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º - A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos da lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

Art. 13º - Fica prejudicada avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

- I - somar duas (02) penalidades de advertência;
- II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III – completar três (03) faltas injustificadas ao serviço;
- IV – somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

Parágrafo único – Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para a promoção.

Art. 14º - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a 90 dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;
- III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a 30 dias;
- IV – os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas ao magistério.

Art. 15º - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 16º - A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal da Educação, um Pedagogo e dois professores eleitos pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada.

Art. 17º Compete a Comissão de Avaliação da Promoção:

I – informar aos profissionais da educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado em até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.

III – considerar o período anual de primeiro de março a trinta de dezembro, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria da Educação.

IV – fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

V – o membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação pra decorrer, se assim o desejar.

SEÇÃO V

DOS NÍVEIS

Art. 18º - Os níveis correspondem as titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art. 19º - Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

Nível 1 – Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

Nível 2 – Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena;

Nível 3 – Habilitação específica em curso de pós graduação de especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de cento e vinte (120) horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia.

Nível 4 – Habilitação específica em curso de pós graduação e Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de trezentos e sessenta (360) horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia;

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requer e apresentar o comprovante da nova titulação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO IV

DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 20º - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

§ 2º - O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas no Regime Jurídico, relativas ao servidor estudante e programas de incentivo determinados pelo Município.

CAPÍTULO V

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 21º - O recrutamento para os cargos de professor e de pedagogo será realizado para a educação infantil e ensino fundamental e far-se-á para a classe inicial mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 22º - Os recursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena ou pedagogia com habilitação em educação infantil ou nível de pós – graduação;

EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DE 1ª A 4ª SÉRIES: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena ou pedagogia com habilitação nas séries iniciais ou pós – graduação;

EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DE 5ª A 8ª SÉRIES: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena e pós – graduação.

Art. 23º - Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dias níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de nível de ensino.

§ 1º - A mudança de nível de ensino se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a um (1) ano letivo, dependerá da existência de vagas em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público

para o respectivo nível de ensino, salvo de nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

- I – maior tempo de exercício no magistério público do município;
- II – maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§ 3º - É facultado à Administração diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança e nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

Art. 24º - O concurso público para provimento do cargo de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação, administração, planejamento, ou inspeção, conforme o interesse e necessidade do ensino e seus níveis.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 25º - O regime normal de trabalho dos profissionais da educação, com atuação no ensino infantil e fundamental será de vinte e duas (22) horas semanais, sendo que vinte (20) horas no exercício de horas – aula e duas (02) horas atividades.

Parágrafo único – As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como atender à reuniões pedagógicas e prestar colaboração com a Administração da Escola.

Art. 26º - Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 22 horas semanais em conformidade a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a função de direção de escola.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta (180) dias.

§ 2º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal.

§ 3º - Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que tiver em acumulação de cargos ou função pública.

TÍTULO IV
DAS FÉRIAS

Art. 27º - O profissional da educação gozará, anualmente 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

TÍTULO V
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 28º - Fica criado o Quadro do magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, de pedagogo e de funções gratificadas.

Art. 29º - São criados dezoito (18) cargos de professor de vinte e duas (22) horas semanais, e três (03) cargos de pedagogo.

Parágrafo único – As especificações dos cargos efetivos de professor e de pedagogo são as que contam no Anexo Único desta Lei.

Art. 30º - São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do magistério:

| Quantidade | Denominação | Código |
|------------|-------------------|--------|
| 08 | Diretor de Escola | FG2 |
| 08 | Vice - Direção | FG1 |

TÍTULO VI
DO PLANO DE PAGAMENTO
CAPÍTULO I
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS
E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 31º – Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério, para o Regime normal de trabalho estabelecido pelo artigo 25 desta Lei, 22 horas semanais e o valor das Funções Gratificadas são as constantes nas seguintes tabelas:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| CLASSES | NÍVEIS | | | |
|---------|--------|--------|--------|--------|
| | 1 | 2 | 3 | 4 |
| A | 254,10 | 423,98 | 506,63 | 605,00 |
| B | 292,22 | 487,59 | 582,62 | 695,75 |
| C | 317,63 | 529,98 | 633,28 | 756,25 |
| D | 343,04 | 572,92 | 683,94 | 816,75 |
| E | 368,45 | 614,77 | 734,61 | 877,25 |
| F | 393,86 | 657,17 | 785,27 | 937,75 |

II – FUNÇÕES GRATIFICADAS

| DENOMINAÇÃO | CÓDIGO |
|--------------------------|--------|
| Diretor da Escola | FG 2 |
| Vice – Diretor de Escola | FG 1 |

§ 1º - O exercício das Funções Gratificadas é privativo de professor ou pedagogo do Município posto à sua disposição, com a devida habilitação específica.

§ 2º - A Função Gratificada 2 (dois) terá seu valor determinado pelo seguinte;

- * Escola até 20 alunos 10% sobre o básico do magistério.
- * 21 a 30 alunos 15%
- * 31 a 50 alunos 20%
- * 51 a 80 alunos 25%
- * acima de 80 alunos 30%

§ 3º - A Função Gratificada 1(um) terá seu valor igual a cinquenta por cento (50%) da Função Gratificada 2 (dois).

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32º – Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei Instituidora do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:

- I – gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.
- II – gratificação pelo exercício de classe especial.
- III – gratificação pelo exercício de regência de classe unidocente.

Parágrafo Único - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no exercício das atribuições em classe especial ou em escola de difícil acesso, ou na regência de classe unidocente, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 33º – O profissional da educação lotado em escola de difícil acesso perceberá como gratificação, respectivamente, 10%, 20% ou 30% sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

§ 1º - As escolas de difícil acesso serão classificadas por decreto, baixada pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

§ 2º - São requisitos mínimos para a classificação da escola como de difícil acesso.

I – localização na zona rural;

II – distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município ou das sedes distritais;

III – inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola, ou de transporte oferecido pelo Município.

SECÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE ESPECIAL

Art. 34º – O professor com habilitação específica, no exercício de atividades com classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 40%, calculada sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE REGÊNCIA DE CLASSE UNIDOCENTE

Art. 35º – Ao professor Municipal designado para exercer as funções em classes unidocentes, nas Escolas Municipais, será atribuída uma gratificação mensal, incidente sobre o vencimento básico da carreira, enquanto estiver na função, observados os seguintes critérios:

I – o professor regente de uma classe, com mais de 15 alunos – 10% (dez por cento);

II – o professor regente de duas classes – 15% (quinze por cento)

III – o professor regente de três classes -20% (vinte por cento);

IV – o professor regente de quatro ou cinco classes – 25% (vinte e cinco por cento);

Parágrafo Único – O professor substituído só perceberá esta gratificação se permanecer na mesma classe por período igual ou superior a trinta (30) dias.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 36º – Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a :

I – substituir professor legal e temporariamente afastado e

II – suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 37º – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 26, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único – O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perceberá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 38º – A contratação de que trata o inciso II do art. 36, observará as seguintes normas:

I – será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar na abertura do concurso público no prazo de cento e oitenta dias.

III – a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da influência de professores com habilitação de magistério e pedagogos.

IV – somente poderão ser contratados professores ou pedagogos que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 39º – As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contrato:

I - regime de trabalho de vinte duas horas semanais;

II – vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

III - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV – gratificação de difícil acesso e/ou classe especial, quando for o caso, nos termos dessa Lei;

V – inscrição no regime geral de previdência social INSS.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40º – Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

Parágrafo Único – Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, observados o nível e classe em que se encontram.

Art. 41º – Os atuais professores do ensino fundamental com regime de 20 horas semanais passarão a cumprir 22 horas semanais com a remuneração proporcional ao número de horas acrescida, de acordo com a nova jornada de trabalho, acréscimo este já contemplado na tabela do artigo 31 desta Lei.

Art. 42º – Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

Art. 43º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos passam a vigorar partir de primeiro de janeiro de 2000.

Art. 44º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA, aos
30 dias do mês de dezembro de 1999.

LUIZ CARLOS RIBOLDI

Prefeito Municipal em Exercício

ANEXO ÚNICO

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição sintética: Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição analítica: Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos a realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências dos alunos e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extra-classe; coordenar a área de estudo; integrar órgãos complementares da escola; participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de classe; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Carga horária semanal de 22 horas.
- Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.
- Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.
- Idade: mínima de 18 anos

CARGO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO.

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição sintética: executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição analítica: **“ATIVIDADES COMUNS”** – assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação de ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas nas escolas e nos demais órgãos da Secretaria; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação de alunos; participar do processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; executar função de diretor ou vice-diretor quando nela investido. **“NA ÁREA DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL”** – elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, a partir do Plano Global da Escola; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins. **“NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR”** – coordenar a elaboração do Plano Global de Escola, coordenar a elaboração do

Plano Curricular; elaborar o Plano do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global da Escola; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma de atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins. **“NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR”** – assessorar a direção da escola na definição de diretrizes de ação, na aplicação da legislação referente ao ensino e no estabelecimento de alternativas de integração da escola com a comunidade; colaborar com a direção da escola no que for pertinente à sua especialização; assessorar a direção dos órgãos de administração do ensino na operacionalização de planos, programas e projetos; executar tarefas afins. **“NA ÁREA DE PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO”** - assessorar na definição de políticas, programas e projetos educacionais; compatibilizar planos, programas e projetos das esferas federal e municipal; participar da elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos; assessorar na definição de alternativas de ação, executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

* Carga horária semanal de 22 horas.

* Recrutamento: geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.

* Lotação: Exclusivamente na Secretaria de Educação.

* Idade mínima de 18 anos;